



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051641-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA PAULA SILVA VILELA e PAULO ROGERIO SILVA VILELA, é agravado NAGRO OIKOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS – DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2051641-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ANA PAULA SILVA VILELA E PAULO ROGERIO SILVA VILELA

AGRAVADO: NAGRO OIKOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS – DIREITOS CREDITÓRIOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40478

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução – Executados em recuperação judicial – Cédula de Produto Rural Financeira que não se enquadra na exceção prevista no art. 11 da Lei 14.112/20, haja vista que não possui liquidação física, mas, sim, financeira – Cédula de Produto Rural, outrossim, com garantia pignoratícia que também não se enquadra na exceção prevista no § 3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/05 – Crédito, portanto, que deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial – Precedentes do C. STJ e desta C. Corte – Pedido de conhecimento dos embargos de declaração prejudicado – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANA PAULA SILVA VILELA E PAULO ROGÉRIO SILVA VILELA**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 260 (autos principais), integrada pela r. decisão de fl. 272 (autos principais), que indeferiu o pedido de suspensão da execução.

Sustentam, em síntese: **(a)** “(...) estão em regime de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mineiros – GO, nos autos nº 5735110-44.2024.8.09.0105” (fl. 4, penúltimo parágrafo); **(b)** sujeição do crédito cobrado ao concurso de credores, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, pois a CPR Financeira não

se enquadra na exceção prevista na legislação, pois não tem liquidação física nem está vinculada à entrega de produtos agrícolas (fl. 4, último parágrafo, e fl. 5, primeiro); **(c)** Da necessidade de conhecimento dos embargos de declaração opostos (fls. 265-271) à decisão de fl. 260 – evidente omissão no *decisium* – hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC (fl. 6, item II.a); **(d)** Da competência exclusiva do Juízo Recuperacional para versar sobre atos expropriatórios em face dos ativos da executada (fl. 11, item b); e **(e)** Da concessão de efeito suspensivo (fl. 18, item III). Requerem, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que (i) sejam conhecidos os embargos de declaração de fls. 265/271, opostos contra a decisão de fl. 260 (fl. 19, item IV.i); e (ii) seja declarada a impossibilidade de execução de CPRF fora da recuperação judicial, bem como de determinar penhora visando apreender bens essenciais ao soerguimento da atividade empresarial dos Agravantes (fl. 20, item iii).

Recurso tempestivo (fl. 275, autos de Origem), preparado (fls. 25/26, destes), recebido com a concessão de efeito suspensivo (fl. 29, item 1) e respondido (fls. 33/40).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na Origem, de execução por título executivo extrajudicial visando o recebimento de crédito decorrente de Cédula de Produto Rural Financeira – (CPR-F) de nº 1160 (fls. 169/184, da Origem).

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão

da execução, por considerar que, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 14.112/20, os créditos e garantias cedulares vinculados à CPR não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, embora, o artigo 11 da Lei 14.112/2020 estabeleça que as Cédulas de Produto Rural, como na hipótese, não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, tal exceção é aplicada apenas às que possuem **liquidação física**, confira-se:

*“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR **com liquidação física**, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (destaquei).*

No caso dos autos, todavia, a “Cédula de Produto Rural Financeira” de nº 1160 (fls. 169/184, da Origem), possui **liquidação financeira**, conforme se verifica da cláusula 2 da referida cédula.

“2. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA:

*Na forma do artigo 4º-A da Lei 8.929/94 e pela lei 13.986/2020, o EMITENTE supra qualificado, compromete-se a liquidar a presente CPR-F, sob a **forma financeira**, em moeda corrente nacional na data de vencimento indicada acima, no Valor Nominal, **que é resultado da multiplicação do Preço Unitário da arroba pela Quantidade Total de arrobas explicitadas no preâmbulo**” (fl. 171, Origem - destaquei).*

Assim, verifica-se que o crédito e garantia cedular vinculado à CPR-F 1160 (fls. 169/184, da Origem) não se enquadra na exceção prevista no art. 11 da Lei 14.112/20, sujeitando-se, portanto, aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos da recuperação judicial.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a referida Cédula de Produto Rural possui garantias “cedular” e “pignoratícia”, conforme se verifica da cláusula 10, itens “a” e “b” (fls. 175/176, da Origem), o que faz com que também não se enquadre na exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso, a garantia pignoratícia, por sua natureza, não transfere a propriedade do bem ao credor, razão pela qual não está entre as exceções legais, devendo, portanto, se submeter ao juízo da recuperação judicial.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. *Controverte-se no presente recurso especial sobre a validade e a subsistência dos atos executivos realizados no bojo de execuções individuais promovidas por credores contra os produtores rurais (ora recorrentes), consistentes no arresto, no depósito e a na remoção de produtos agrícolas, objeto de garantia pignoratícia, em interregno no qual a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos executados havia sido reformada pelo Tribunal estadual.* 2. *Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre os bens daquele. Ainda que esta decisão seja objeto de impugnação recursal, o provimento judicial final que venha a reconhecer o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do empresário tem o condão de manter incólumes todos os efeitos legais dela decorrentes, desde a sua prolação.* 2.1 *Entendimento contrário esvaziaria por completo a recuperação judicial do empresário que obteve em seu favor o deferimento do processamento desta - confirmado em provimento judicial final -, caso se convalidasse a constrição judicial e o levantamento do patrimônio do recuperando em favor de determinados credores exarados no âmbito de execuções individuais, durante a tramitação dos correlatos recursos por período absolutamente indefinido, em detrimento dos demais credores também submetidos ao processo recuperacional.* 2.2 *A suspensão de todas as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o stay period, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial.* 3. *A validade dos atos executivos realizados no bojo das execuções individuais, no interregno em que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial encontra-se sobrestada ou mesmo reformada (porém, sujeita a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*revisão por instância judicial superior), fica condicionada à confirmação, por provimento judicial final, de que o empresário, de fato, não fazia jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial. O credor assume os riscos de prosseguir com a sua execução individual, ao ensejo do sobrestamento ou da reforma provisória da aludida decisão. Em se confirmando o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com o restabelecimento de todos os seus efeitos desde a sua prolação, os atos executivos realizados no âmbito das execuções individuais tornam-se absolutamente nulos. 4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. **Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3º do art. art. 49 da Lei n. 11.101/2005** (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional. 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos deverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.867.694/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020, g.n.).*

Assim, o crédito decorrente da CPR-F com garantia pignoratícia deve ser submetido ao Juízo Recuperacional, por se tratar de crédito com garantia real.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Execução. CPR. Recuperação judicial. Executado que integra grupo econômico. Suspensão. Concursabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do crédito. Questão que deve ser dirimida no juízo da recuperação. Garantia pignoratícia e hipotecária em CPR. Crédito quirografário. Entrega de sacas que, ainda que excepcionalmente admitida, teria que ser autorizada pelo juízo da recuperação. Análise da essencialidade dos bens. Juízo recuperacional que, ademais, possui competência para decidir sobre a extraconcursalidade do crédito. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212755-38.2023.8.26.0000; Relator Des. Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024).

Logo, a r. decisão agravada comporta reforma, para reconhecer que a Cédula Produto Rural Financeira nº 1160 não se enquadra nas exceções previstas no art. 11 da Lei 14.112/20, nem do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, de modo que deve se submeter ao Juízo Recuperacional, ficando prejudicado o pedido de que sejam conhecidos os Embargos de Declaração de fls. 265/271 da Origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator